



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.407 - RJ (2016/0298007-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ116808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *In casu*, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo um dos homens à frente do tráfico em várias comunidades, responsável pela segurança armada dos dois filhos do chefe do tráfico. Ele participaria ativamente de outras atividades ilícitas da organização, como agiotagem, exploração ilegal de jogos de azar, transporte alternativo e gatonet, e seria responsável pela execução de diversos homicídios. Além disso, teria sido destacado para levantar a rotina da juíza que teria decretado a prisão de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso, integrando o plano de assassinato da magistrada.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.407 - RJ (2016/0298007-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ116808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Habeas Corpus*. Artigo 35 c/c artigo 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado. Custódia preventiva devidamente fundamentada e justificada. Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Necessidade da segregação cautelar do paciente, ante a gravidade dos delitos imputados - associação para o tráfico armado por integrantes do Comando Vermelho, e para interromper a prática delituosa reiterada da organização criminosa voltada para o narcotráfico e outros delitos, assim como visou a desarticular o plano elaborado para matar a Juíza da Comarca de Niterói, que havia decretado a prisão preventiva do líder da referida associação. Substituição da prisão por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP que não se afigura razoável.

Condições favoráveis que não possuem o condão de, por si só, garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Dilação probatória incabível na estreita via do *writ*. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 42)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "a prisão do recorrente se mostra desnecessária, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva" (e-STJ, fl. 75); **b)** "não há qualquer indício que possa apontar a prática de qualquer um dos delitos investigados a partir do sobredito inquérito policial, assim como na decisão que lhe decretou a prisão preventiva não foi indicado algum elemento de prova que pudesse indicar ter o recorrente cometido os supostos delitos" (e-STJ, fl. 77); **c)** "inexistem fatos concretos que indiquem a necessidade da sua prisão preventiva, mas apenas suposições não confirmadas ao final da investigação policial" (e-STJ, fl. 80); **d)** "possui 'residência fixa e não possui antecedentes criminais'" (e-STJ, fl. 82).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.407 - RJ (2016/0298007-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ116808
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. *In casu*, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo um dos homens à frente do tráfico em várias comunidades, responsável pela segurança armada dos dois filhos do chefe do tráfico. Ele participaria ativamente de outras atividades ilícitas da organização, como agiotagem, exploração ilegal de jogos de azar, transporte alternativo e gatonet, e seria responsável pela execução de diversos homicídios. Além disso, teria sido destacado para levantar a rotina da juíza que teria decretado a prisão de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso, integrando o plano de assassinato da magistrada.

3. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

6. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve sua prisão cautelar decretada pelos seguintes fundamentos, reproduzidos no acórdão combatido:

"Trata-se de requerimento de decretação de PRISÃO PREVENTIVA dos ora Denunciados (...) JEFFERSON DE OLIVEIRA DA SILVA (...), formulados pelo Ministério Público a partir das investigações realizadas no procedimento investigativo acima nominado.

Tal investigação foi instaurada para apurar os crimes de lavagem de dinheiro e associação para o tráfico de drogas, que culminou com a prisão de diversos integrantes do tráfico de drogas da facção 'Comando Vermelho', entre eles, o investigado Luiz Carlos Gomes Jardim, vulgo 'Luiz Queimado', indivíduo tido como principal líder da facção, que, segundo se conclui das investigações preliminares, estaria arrendando territórios para exploração do tráfico por parte da quadrilha, fatos ocorridos ao longo da última década.

O relatório da autoridade policial (fls. 1178-1199 destes autos), detalha a atuação dos indiciados, sendo certo que as investigações contaram com a quebra dos sigilos telefônicos dos indiciados, o que permitiu concluir pela existência de uma verdadeira organização criminosa, que conta, inclusive, com pessoas jurídicas para a lavagem do dinheiro apurado com a venda de drogas.

Segundo narra o Ministério Público em sua promoção lançada nos autos, quando do requerimento das medidas cautelares, 80% dos homicídios investigados nessa Comarca seriam derivados da guerra do tráfico que aqui se instalou, bem como que: 'segundo apurado, existem fundadas suspeitas de autoria que recaem sobre os investigados, tendo em vista que a partir do aprofundamento das investigações verificou-se que os suspeitos são associados à organização criminosa 'Comando Vermelho', a qual atua intensamente no tráfico de substâncias entorpecentes, ostentam vida luxuosa a partir dos lucros oriundos deste crime hediondo e, assim, necessitando dar aparência de licitude a estes ativos, ocultam e/ou dissimulam bens em nome de laranjas, muitas vezes através da constituição de pessoas jurídicas.'

Quanto à representação pela prisão preventiva dos denunciados indicados na cota Ministerial, esta deve ser acolhida em razão dos fatos constantes dos autos, bem como, de todo o conteúdo probatório neles contido.

É manifesta a necessidade de adoção de providências, eis que se trata de delito grave, que depende da realização de diligências para sua devida apuração, não se podendo olvidar da necessidade da garantia de ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

A prova colhida na medida sigilosa que instrui o presente, consubstanciada pelos diálogos mantidos entre os membros da quadrilha, por telefone, e, interceptada com autorização judicial, cujas gravações constam dos autos, demonstra a existência de fortes indícios de autoria e materialidade.

Na promoção Ministerial que acompanha a Denúncia, assim argumenta o *Parquet*:

'Da mesma forma, flagrante é a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculum libertatis.

A prisão preventiva tem por escopo impedir a atuação nefasta da organização criminosa voltada para o narcotráfico e desarticular o plano para matar a Juíza da Comarca de Niterói que havia decretado a prisão preventiva de Luiz Queimado.

A ousadia e a periculosidade desta associação armada para o narcotráfico é impressionante. No curso desta inquisição, detectou-se ligação telefônica de ANDERSON SÁ DE OLIVEIRA para a esposa de Luiz Queimado, a investigada ALINE SILVA DE OLIVEIRA, dizendo que a Juíza estava querendo levar tiros.

Através de interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo, descobriu-se que a indiciada MONIQUE DE PAIVA ARAÚJO fez-se passar por estagiária de advogado para identificar pessoalmente a magistrada.

A testemunha Michael Eduardo Soares Vogado de Sousa, também ameaçada de morte pela cúpula da organização criminosa, afirmou que os filhos de Luiz Queimado e outros traficantes estavam encomendando o homicídio da Juíza e cobrando dos comparsas a sua execução, *in verbis*: que certa vez estavam reunidos LEO, MAYCON, Pagodinho, Nick Dan, Hugo, Jefferson da Chumbada, quando LEO e MAYCON chamaram Jefferson, cobrando-o sobre matar a juíza; que se lembra deles cobrando sobre 'a juíza que está fudendo o seu pai'; que essa reunião aconteceu próximo ao natal; (...) (fl. 181v.).

A investigação foi extensa e já perdura por diversos meses, havendo, entretanto, subsídios que levam a concluir, pela intensa atividade do grupo criminoso, suas ramificações e organização, atividades essas que incluíam roubos a residências e a estabelecimentos comerciais, compras de armamentos, homicídios e outros crimes, e, em liberdade, os indiciados obstarão a continuidade das investigações ainda necessárias para o desmantelamento de toda a organização nefasta.

Devendo-se ainda ter em conta as ameaças feitas à Magistrada que conduziu este procedimento até o seu desmembramento, constantes das conversas telefônicas interceptadas entre os membros do grupo criminoso, sendo verdadeira afronta ao Poder Judiciário e a esta Instituição especificamente, não podendo haver impedimento para a função judicante, proveniente daqueles que infringem a lei e buscam não serem alcançados pelas consequências de seus atos.

Logo, a resposta deve ser pronta e eficaz.

O *periculum in libertatis* está perfeitamente delineado, bastando uma simples leitura do depoimento da testemunha MARCOS ANDRÉ, à fl. 1033:

'que no dia 9/6/2016, o declarante foi convidado por um cliente a comparecer em um brizolão localizado dentro da comunidade do Salgueiro em SG; que se tratava de um cliente e por isto teve que ir; que chegando no brizolão, um bandido que não se recorda o nome fez uma proposta para que o declarante entrasse no fórum de Niterói com duas armas e deixasse no banheiro do nono andar; que uma pessoa debilitada de saúde pegaria essas armas e iria efetuar disparos em todas as mulheres que estivessem na sala de audiência, após a mesa da juíza; que os marginais descobriram uma falha na segurança do fórum, pois uma pessoa devidamente autorizada a portar armas consegue acautelar uma e entrar com outras escondidas; que eles já tentaram matar esta juíza uma vez; que isso se deu em uma academia em pendotiba que a juíza frequentaria; que isso não ocorreu, pois os seguranças desconfiaram do carro em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinos estavam; que esse carro era um HB20 branco; que eles iriam efetuar disparos de fuzil calibre .50; que está com muito medo, mas não poderia deixar de fazer essa denúncia; que gostaria de ajuda para sua segurança.' (depoimento de fls. 1033-1033v.)

Desta forma, ACOLHO integralmente a manifestação Ministerial adotando como fundamento as suas minuciosas razões e argumentos acima lançados, tendo por base os indícios de autoria e materialidade constantes destes autos e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA, conforme artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, dos Denunciados abaixo: (...) 12 – JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA, RG 220684245; (...) Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA." (e-STJ, fls. 47-52)

Colhe-se, ainda, do acórdão atacado:

"Consta do requerimento de prisão preventiva que as informações angariadas identificaram uma rede de colaboradores que arrecadavam dinheiro para o tráfico de drogas, e encaminhavam parte para Luiz Queimado e lavavam o dinheiro para ele e sua família. E, ainda, que o ora paciente é um dos 'homens à frente do tráfico em várias comunidades e faziam a segurança armada dos dois filhos de Luiz Queimado. E participava ativamente de outras atividades ilícitas da organização criminosa, como agiotagem, exploração ilegal de jogos de azar, transporte alternativo e gatonet. (fls.08-09 da pasta 44 dos anexos)

Narra a exordial acusatória que o paciente era um dos seguranças armados de Leo Jardim, sendo apontado como o executor de vários homicídios, e, ainda, supostamente foi destacado para que fizesse o levantamento da rotina da juíza que decretou a prisão preventiva de Luiz Queimado, integrando, assim, o plano para matar a magistrada.

[...]

Verifica-se, ainda, com clareza, a necessidade da segregação cautelar, ante a gravidade dos delitos imputados – associação para o tráfico armado, e para interromper a prática delituosa reiterada da organização criminosa voltada para o narcotráfico e outros delitos, assim como desarticular o plano elaborado para matar a Juíza da Comarca de Niterói, que havia decretado a prisão preventiva do líder da referida associação." (e-STJ, fls. 46-55)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a investigação policial teria apontado que o recorrente faria parte de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo um dos homens à frente do tráfico em várias comunidades, responsável pela segurança armada dos dois filhos do chefe do tráfico. Ele participaria ativamente de outras atividades ilícitas da organização, como agiotagem, exploração ilegal de jogos de azar, transporte alternativo e gatonet, e seria responsável pela execução de diversos homicídios.

Além disso, conforme salientado, ele teria sido destacado para levantar a rotina da juíza que teria decretado a prisão de Luiz Carlos Gomes Jardim, apontado como a principal liderança do grupo criminoso, integrando o plano de assassinato da magistrada.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 3/5/2013; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19/11/2013; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21/10/2013; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 4/10/2013" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA. ENVOLVIMENTO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

IV - Destaque-se, nesse sentido, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, que envolveria montante substancial de material entorpecente, cuja quantidade exata não foi informada (embora conste do APFD que a droga comprada pelo recorrente chegou a alcançar o montante de 4,5 kg de maconha), bem como a periculosidade do agente, patenteada pelos elementos de prova a indicar a sua participação em associação criminosa mais ampla voltada para o tráfico de entorpecentes ('ganguê do morro São Francisco').

V - O col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possui entendimento segundo o qual 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 82.344/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 31/5/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ademais, o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação, por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298007-6

RHC 78.407 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046825-41.2016.8.19.0000 00468254120168190000 201614100814 468254120168190000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S) - RJ116808
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: FÁBIO SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROGÉRIO DE PAIVA ARAÚJO
CORRÉU	: MÁRCIO DE JESUS VILAÇA
CORRÉU	: MONIQUE DE PAIVA ARAÚJO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS GOMES JARDIM
CORRÉU	: FÁBIO GUILHERME MACEDO
CORRÉU	: AMÂNCIO LEVI CLEMENTE MOURA
CORRÉU	: ALINE SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JAIME AZEREDO DE CARVALHO
CORRÉU	: LEONARDO DIAS JARDIM
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA BORGES MARINHO
CORRÉU	: HUGO TAVARES LOPES
CORRÉU	: WESLEY DOS ANJOS GOMES DE AZEVEDO
CORRÉU	: MAYCON CARDOSO JARDIM
CORRÉU	: NICK DAN SANGY RODRIGUES
CORRÉU	: ANDERSON SÁ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: KAMILLA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.